

AUDIÊNCIA PÚBLICA AP/ARCE/10/2026

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES

Data: 04/05/2026

**RESOLUÇÃO QUE DEFINE OS PADRÕES DE ATUAÇÃO E FATURA PARA OS
SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
OPERADOS POR ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS NO ESTADO DO CEARÁ**

Contextualização

O Conselho Diretor, na 6ª Reunião Ordinária de 31/03/2026, deliberou pela realização de **audiência pública**, na modalidade **intercâmbio documental**, pelo período de 6 a 15 de abril de 2026, acerca da minuta de resolução, nos termos do despacho da Conselheira Relatora, Rachel Girão.

Após as divulgações, foram apresentadas 2 (duas) contribuições:

1. da Gerência de Saneamento Rural (Gesar) da Cagece
2. da Gerência Administrativo Financeira do SISAR BAC

Análise das contribuições

Metodologicamente, são analisadas as contribuições com base nos dispositivos da resolução, na ordem que estes se apresentam. Para cada dispositivo são apresentados:

- a) a redação constante da versão apresentada para audiência pública, quando houver;
- b) as contribuições apresentadas para o dispositivo, com indicação da autoria;
- c) a análise da contribuição, com destaque para o encaminhamento feito (se acatada ou não) – quando houver mais de uma contribuição para o mesmo dispositivo, a análise é realizada de forma conjunta.

Art. 1º, caput

Art. 1º As associações comunitárias e multicomunitárias e cooperativas de usuários poderão atuar na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, urbano e rural, por meio das seguintes modalidades:

Contribuição da GESAR / Cagece

Sugestão de alteração / nova redação

As associações comunitárias e multicomunitárias, **isoladamente ou organizadas em federações de gestão compartilhada**, e cooperativas de usuários poderão atuar a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, urbano e rural, por meio das seguintes modalidades:

Justificativa

O modelo Sisar baseia-se na união de associações em uma Federação. É preciso legitimar essa estrutura federativa logo no início.

Análise

Embora o modelo Sisar seja inegavelmente exitoso no Estado do Ceará, do ponto de vista regulatório, trata-se em última análise de arranjo privado para a gestão dos trabalhos das associações comunitárias. No afã de valorizar o modelo, ou legitimá-lo, excede-se da atuação regulatória ao intervir na liberdade de organização dos operadores dos serviços.

A sugestão será parcialmente aproveitada com a inclusão de novo dispositivo na resolução.

Art. 1º, § 1º

§ 1º A participação das associações e cooperativas deverá ser estabelecida mediante autorização por lei municipal ou resolução microrregional e celebração de instrumento pactuado sob regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, sendo vedada:

Contribuição da GESAR / Cagece

Sugestão de alteração / nova redação

A participação das associações e cooperativas, **bem como de suas respectivas federações de gestão compartilhada**, deverá ser estabelecida mediante autorização por lei municipal ou resolução microrregional e celebração de instrumento pactuado sob

regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, sendo vedada:

Justificativa

Permite que o Município firme a parceria diretamente com o Sisar (Federação), que possui maior capacidade jurídica e técnica que as associações isoladas.

Análise

A sugestão deve ser acolhida, haja vista que contempla os cenários em que o Sisar participa da contratação.

Ainda em relação a esse dispositivo, identificou-se que o art. 1º, inciso I, contempla uma modalidade de atuação de associações e cooperativas que não se qualifica como serviço público e que, por tal razão, a regulação exercida pela ARCE não a alcançaria – salvo para identificar seu enquadramento à hipótese.

Assim, os demais dispositivos da resolução dizem respeito somente à situação do art. 1º, inciso II. Por essas razões, esse dispositivo deverá ser objeto de um artigo próprio.

Art. 2º, novo inciso

Contribuição da GESAR / Cagece

Sugestão de alteração / nova redação

IV - à vinculação da associação operadora a uma entidade de gestão compartilhada (Federação) que assegure o apoio técnico e a sustentabilidade do sistema.

Justificativa

A sustentabilidade do saneamento rural no Ceará é garantida pelo modelo de autogestão assistida do Sisar; a filiação deve ser uma diretriz

Análise

Embora a filiação das associações ao Sisar possa ser reconhecida como uma diretriz, o art. 2º estabelece uma lista de condições para a operação. A inserção da proposta implicaria uma obrigação para que todas as associações se federassem, o que ensejaria uma intervenção desarrazoada na liberdade de organização das associações.

Nada obstante, a sugestão será parcialmente aproveitada com a inclusão de novo dispositivo na resolução.

Art. 5º, § 1º

§ 1º As componentes referentes aos serviços de água e de esgoto deverão ser calculados com base nos custos operacionais, inclusive referentes a injetamento e a execução de ramais, extensões e obras na rede pública, bem como os custos relacionados às soluções alternativas, quando considerados como serviços públicos e operados pela associação ou cooperativa.

Contribuição da GESAR / Cagece

Sugestão de alteração / nova redação

§ 1º As componentes referentes aos serviços de água e de esgoto deverão ser calculados com base nos custos operacionais e **de manutenção , inclusive referentes a injetamento, incluindo a reposição de ativos e melhorias de pequeno porte, sendo os investimentos de expansão e obras estruturantes condicionados à disponibilidade de recursos públicos ou fundos específicos.**

Justificativa

A alteração visa proteger o usuário rural vulnerável. O rateio deve focar na operação e preservação do sistema atual. Obras de grande porte (expansão) não podem ser repassadas integralmente na fatura, sob risco de inviabilizar o acesso à água por falta de capacidade de pagamento.

Contribuição do SISAR BAC

Tudo que for custo para oferecer água e esgoto — operar, manter, ampliar e até soluções alternativas — deve ser considerado no cálculo da cobrança ao usuário?

Pois a tarifa atual não contempla esses investimentos. Acho que deveria ser mais específico quanto aos tipos de investimento que essas associações poderão realizar, considerando a tarifa atualmente aplicada.

É importante sempre lembrar que a maioria dos usuários atendidos por essas associações são comunidades rurais e vulneráveis. Portanto, o que a tarifa contempla hoje são todos os custos e investimentos necessários à manutenção e operação das estruturas existentes, bem como melhorias, caso sejam necessárias.

Quanto às obras e extensões de rede pública e demais investimentos de maior valor, isso dependerá da disponibilidade de recursos.

Atenção: Esse tipo de cuidado tem um objetivo garantir o **equilíbrio financeiro do sistema** e evitar cobrança arbitrária

Análise

O § 1º busca incluir na composição da tarifa do usuário todos os custos da operação dos serviços pela associação ou cooperativa. Parte-se da premissa de que a associação ou cooperativa, como operadora, não realiza investimentos, que ficam a cargo do prestador de serviços – no caso, o município.

Há aparente confusão por parte das contribuições, pois a resolução não trata de tarifas nem de composição tarifária, mas na verdade objetiva a transparência das informações para o usuário, apenas estruturando as informações das faturas. Não se deve inferir que a resolução está propondo um

O propósito da inclusão de custos como injeção, ramais, extensões e pequenas intervenções na rede visa a esclarecer que, ao dividir os valores da tarifa, os custos de operação e manutenção devam ser contabilizados na rubrica “serviço de água” ou “serviço de esgoto”, separando, de forma discriminada, o que seriam serviços adicionais na fatura.

No caso das soluções alternativas, é importante diferenciar os custos de instalação da solução, se a associação ou cooperativa de fato se prestar a realizar referido serviço, dos custos de operação e manutenção, estes sim integrantes dos custos da associação ou cooperativa. Cabe ressaltar que tal situação somente ocorre se diante de um usuário que seja associado e que a solução seja enquadrada como serviço público.

As sugestões são parcialmente acolhidas, para revisão da redação.

Art. 5º, § 4º

§ 4º Associações e cooperativas que não estejam organizadas em federações ou não contem com o apoio de entidades gestoras poderão adotar uma versão simplificada da fatura, que permita ao usuário saber diferenciar o custo dos serviços de outros custos.

Contribuição da GESAR / Cagece

Sugestão de alteração / nova redação

(Suprimir o parágrafo ou alterar para): Associações e cooperativas deverão, prioritariamente, integrar modelos de gestão compartilhada e federada, visando assegurar a eficiência técnica e a blindagem contra interferências políticas locais.

Justificativa

A redação original abre brecha para o "autogestão isolada", que historicamente levou ao sucateamento de sistemas no Ceará antes do SISAR. A norma deve induzir a organização em federações para garantir a universalização e a otimização dos recursos públicos.

Contribuição do SISAR BAC

Isso quer dizer que a Associação poderá fazer a gestão do sistema sozinha??? Sem está ligada um modelo de gestão??

Se isso ocorrer, além de ser contrário à política de governo do Estado, pode comprometer bastante o modelo de gestão do SISAR, considerando que poderemos voltar a ter muitas interferências políticas, como existia no início do SISAR, o que ocasionou o sucateamento de muitos sistemas de abastecimento de água. Ou seja, seria um retrocesso.

Portanto, acho necessária uma melhor análise e a alteração desse parágrafo, considerando que estamos todos buscando a universalização do abastecimento em nosso Estado e, principalmente, garantir a otimização da aplicação dos recursos públicos.

Análise

Embora a filiação das associações ao Sisar possa ser reconhecida como uma diretriz, a resolução não pode ignorar a realidade das associações existentes e pensar alternativas para o funcionamento destas e de sua paulatina regularização. A inserção da proposta implicaria uma obrigação para que todas as associações se federassem, o que ensejaria uma intervenção desarrazoada na liberdade de organização das associações.

A sugestão será parcialmente aproveitada com a inclusão de novo dispositivo na resolução.

Chama a atenção à preocupação levantada quanto ao risco de interferência política. Para tanto, sugere-se também a inclusão de condição específica.

A proposta do art. 5º, § 4º, merece um amadurecimento setorial, a partir do mapeamento dos sistemas de água e esgoto que está em curso, e, considerando que sua supressão não acarretará prejuízos, **entende-se pela supressão do dispositivo.**

Art. 5º, novo parágrafo

Sem redação

Contribuição da GESAR / Cagece

Sugestão de alteração / nova redação

"§ 5º Os investimentos em expansão de rede e infraestrutura de grande porte devem constar no planejamento plurianual do Titular (Município) ou do Estado, em articulação com a Entidade Gestora (Federação), não podendo comprometer a modicidade da contribuição mensal dos usuários."

Justificativa

Reforça a necessidade de equilíbrio financeiro e evita cobranças arbitrárias ou "tarifas de capital" pesadas para comunidades de baixa renda.

Análise

Considerando que o propósito da resolução é tratar de fatura dos serviços, regras sobre tarifas e investimentos fogem do escopo da resolução.

Ademais, a realização de investimentos pela associação ou cooperativa, com a expectativa de retorno econômico dos investimentos realizados mediante o pagamento de tarifas, desnaturaria sua atuação como operadora.

Sugestão não acatada.

Arts. 6º ao 8º

Sem redação

Contribuição da GESAR / Cagece

Na minuta em questão, não consta os artigos 06 ao 08.

Contribuição do SISAR BAC

OBSERVAÇÃO: NA MINUTA QUE RECEBI, NÃO CONSTA OS ARTIGOS 6º AO 8º.

Análise

Os dispositivos de fato não existem.

Sugestões acatadas, mediante renumeração dos demais dispositivos.

Art. 9º

Art. 9º As associações e cooperativas terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para promover as alterações em seus estatutos sociais, a regularização da sua atuação junto ao poder público e a vinculação dos usuários.

Contribuição da GESAR / Cagece

Sugestão de alteração / nova redação

Art. 9º As associações e cooperativas terão um prazo de **1 ano**, a partir da data de publicação desta Resolução, para promover as alterações em seus estatutos sociais, a regularização da sua atuação junto ao poder público e a vinculação dos usuários.

Justificativa

A dilação do prazo é necessária devido à natureza do modelo associativo, que exige a realização de Assembleias Gerais Extraordinárias para alteração estatutária, demandando tempo para convocação e quórum em áreas rurais dispersas. Além disso, a regularização junto ao poder público e a vinculação formal de todos os usuários envolvem processos de mobilização social, custos e trâmites administrativos que excedem 180 dias, garantindo assim que nenhuma comunidade seja excluída do novo marco regulatório por inviabilidade temporal.

Análise

Sugestão acatada, considerando as justificativas apresentadas.

Ressalta-se, todavia, que o prazo de transição indicado no art. 9º não confere uma autorização plena para funcionamento pelas associações e cooperativas, mas apenas uma tolerância por parte da atuação regulatória da ARCE.

Álison Melo

Analista de Regulação